



RECEBI EM 22/06/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CAMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 2026.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E ALTERA A LEI Nº 977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991, A LEI Nº 1.811, DE 27 DE MAIO DE 2015 E A LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....
.....

IV - manter o terreno edificado ou não, capinado e roçado.

§ 1º Constatado que o terreno edificado ou não, não está capinado ou roçado a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município efetuará a aplicação das penalidades de multa previstas nesta Lei.

§ 2º Aplicada a penalidade será efetuada a notificação do proprietário ou possuidores da penalidade, e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação, efetuar a limpeza do terreno.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será efetuada por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma individual ou coletiva, via postal ou pessoal, a critério da Administração.

§ 4º Não efetuada a limpeza no prazo previsto no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço de limpeza diretamente ou de forma terceirizada, e lançar o custo total do serviço a título de taxa de limpeza.

§ 5º A notificação de que trata o § 2º terá eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, ficando o proprietário ou possuidor sujeito a aplicação da multa em dobro a cada reincidência nesse período, e aplicação do § 4º desse artigo, ambos independente de nova notificação.

§ 6º Em caso de notificação por edital, será efetuada publicação uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 7º Comprovada a limpeza do terreno no prazo previsto nos parágrafos deste artigo poderá ser efetuada redução da penalidade em até 90%.

Art. 12.....

§ 3º revogado.

Art. 18. Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município considerado o tamanho do lote, o seu estado de asseio e eventual limpeza parcial.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 12 da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 3º A limpeza dos imóveis será classificada em três categorias:

I - Leve: com equipamento costal ou tratorizado, sem necessidade de remoção de resíduos para local de disposição final;

II - Média: limpeza efetuada com equipamento leve ou pesado (mini escavadeira), pá-carregadeira ou retroescavadeira) e remoção de resíduos que demanda retirada dos resíduos/entulhos por 1 (um) a 2 (dois) transportes em caminhão basculante;

III - Pesada: limpeza com equipamento leve ou pesado e remoção de resíduos que demande 3 (três) ou mais transportes em caminhão basculante.

Art. 4º Institui os custos da taxa de limpeza dos imóveis a que se refere essa Lei Complementar, aplicável à Lei nº 977/91 e no que couber à Lei nº 1811/2015 e à Lei nº 1874/2015:

I – Limpeza Leve: 0,108 UFM/m²;

II – Limpeza Média: 0,135 UFM/m²;

III – Limpeza pesada: 0,162 UFM/m².

Art. 5º A Lei nº 1.811, de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Constatada a presença de vetores de endemias e zoonoses nos terrenos edificados ou não, as infrações serão apuradas e as multas aplicadas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município ou pelo Centro de Controle de Endemias e Zoonoses, mediante vistoria, cujas penalidades serão aplicadas no âmbito do devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, sendo as seguintes:

.....
.....

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração, penalidades e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo na forma dos parágrafos do art. 11 da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991.

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

.....
.....
§ 2º Em caso de notificação por edital, será efetuada publicação uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 6º Fica revogado o Anexo II da Lei nº 1.874, de 24 de novembro de 2016.

Art. 7º A aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar independe da comprovação da autoria.

Art. 8º Não efetuado o pagamento do serviço ou da penalidade no prazo concedido será aplicada multa, correção monetária e juros legais na forma do Código Tributário.

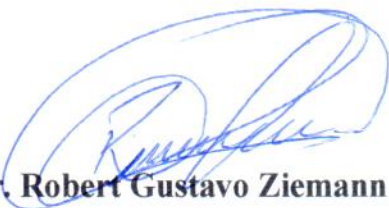
Art. 9º Em caso de violação de qualquer preceito das Leis nº 977/91, 1811/2015 e 1874/2016 será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 15 de junho de 2026.

RENER BARBOSA Assinado de forma digital
por RENER BARBOSA
PACHE:72065150 PACHE:72065150106
106 Dados: 2026.06.17
08:29:50 -04'00'

Ver. Rener Barbosa Pache



Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a alteração da Lei nº 977/91, Lei nº 1811/2015 e à Lei nº 1874/2015, buscando a unificação do procedimento de limpeza dos terrenos, das penalidades e dos custos para execução dos serviços.

A dificuldade que se apresenta é a notificação, principalmente dos proprietários de terrenos baldios que na maior parte das vezes o endereço encontra-se errado, incompleto ou o telefone errado, dificultando as ações dos fiscais, atrasando o processo administrativo e a aplicação das penalidades.

Com esse intuito, e considerando que a limpeza dos terrenos é uma responsabilidade objetiva dos proprietários ou possuidores, propõe-se a aplicação imediata das penalidades previstas na Lei com notificação por edital, da penalidade e para que o mesmo efetue a limpeza, agilizando assim o processo administrativo.

Sendo responsabilidade objetiva dos proprietários manter lotes roçados e limpos, evitando mato alto, lixo, entulhos e vetores de endemias e zoonoses, é necessidade urgente que se aplique de imediato a penalidade de multa e a obrigação de efetuar a limpeza, sob pena de ser executada de forma compulsória pelo Município exigindo os custos dos proprietários ou possuidores.

Propõe-se ainda o reajuste das penalidades e dos custos com a limpeza quando efetuada pelo Município, podendo ser essa direta ou terceirizada, sem qualquer abuso, espelhando esses os custos para execução dos serviços conforme informado pela Secretaria de Obras.

O projeto apresenta ainda a possibilidade de redução da penalidade em caso de limpeza parcial ou total do terreno.

Desta forma, buscando agilidade no procedimento e com o intuito de compelir os proprietários a manter o terreno limpo propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Esperamos sua apreciação e contamos com o apoio dos demais pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Maracaju, 15 de junho de 2026.

Ver. Rener Barbosa Pache


Ver. Robert Gustavo Ziemann